



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090 /2018
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE ABRIL DE 2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0855/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.00187-2
AUTUANTE: JOSÉ ERIVAR DE ARAÚJO – MATRÍCULA: 006148-1-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SATÉLITE CENTER E SERV DE INSTALAÇÕES LTDA
CONSULTOR: MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA EM COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA. O ICMS não incide sobre a remessa de mercadorias ou bens em comodato, consoante o art. 4º, VIII da Lei nº 12.670/96. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Recurso de reexame necessário. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REMESSAO EM COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS SITRAM código 1090, referente ao mês de fevereiro do exercício de 2013, no valor de R\$ 27.217,92 (vinte e sete mil, duzentos e dezessete e reais noventa e dois centavos), referente às notas fiscais nº 284075 e 281838.

Dispositivo infringido: Art. 3, XV, art. 589 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Crédito Tributário: ICMS R\$ 27.217,92 MULTA R\$ 27.217,92.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.36077 (fls. 04), Termo de Intimação nº 2013.37344 (fls. 05);

A documentação que embasou a autuação está apensada às fls. 06 a 11. dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 18 a 24 dos autos.

O processo foi declarado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, sob o fundamento de que a operação é amparada pela não incidência, conforme o art. 4º, inciso VIII da Lei nº 12.670/96, posto que se trata de uma operação de comodato.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 45/2018 (fls. 72/74), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de confirmar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, por restar demonstrada que se tratava de uma operação de comodato. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 75 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS SITRAM código 1090, referente ao mês de fevereiro do exercício de 2013, no valor de R\$ 27.217,92 (vinte e sete mil, duzentos e dezessete e reais noventa e dois centavos), referente às notas fiscais nº 284075 e 281838.

As operações plasmadas nas notas fiscais nº 284075 e 281838 são relativas a remessa em comodato, conforme demonstrou a defesa.

O comodato é o contrato unilateral, gratuito, pelo qual o comodante entrega ao comodatário bem do seu ativo permanente para ser utilizado em caráter temporário e depois restituído.

A legislação estadual do ICMS estabeleceu que o imposto não incide sobre as operações resultantes de comodato, conforme o art. 4º, VIII da Lei nº 12.670/96, in verbis:

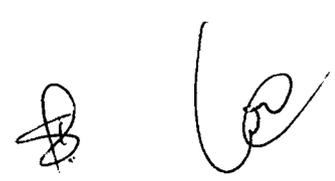
Art. 4º O ICMS não incide sobre:

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

Portanto, como restou demonstrado tratar-se de uma operação de comodato, é indevida a cobrança do ICMS sobre as operações materializadas nas notas fiscais, já referenciadas, razão pela qual há que se declarar a improcedência da presente autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória declarada pela 1ª Instância.

É o voto.

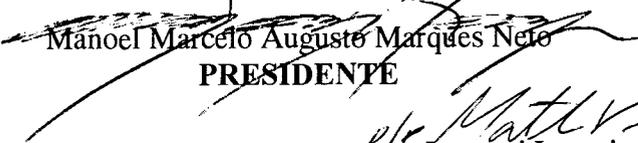


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SATÉLITE CENTER E SERV DE INSTALAÇÕES LTDA**

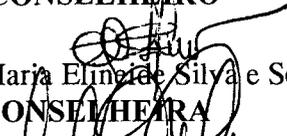
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso de reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 05 de 2018


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

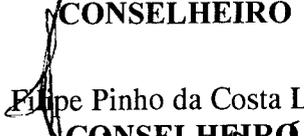
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

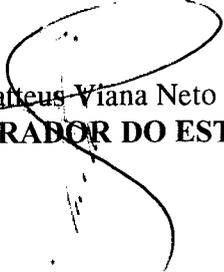

Maria Elina de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO